

320

RESOLUÇÃO Nº 317, DE 22 DE AGOSTO DE 1975

Fixa normas de classificação, planejamento e controle de execução dos Cursos de Extensão na UFC.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e tendo em vista o que deliberou o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, na sessão realizada no dia 22 de agosto do corrente ano, na forma do que dispõem os artigos 3º, da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, 15, letra c, e 25, letra r, do Estatuto da mesma Universidade,

RESOLVE:-

Art. 1º - Os Cursos de Extensão da Universidade Federal do Ceará, abertos à comunidade, se dividem nas seguintes categorias:

- a) Treinamento;
- b) Atualização;
- c) Difusão cultural;
- d) Iniciação Científica;
- e) Especiais.

§ 1º - Os Cursos de Treinamento têm por objetivo o ensino de técnicas necessárias ao desempenho de atividades em larga escala de interesses e de diferentes graus de escolaridade.

§ 2º - Os Cursos de Atualização têm por fim compensar o obsolescência dos conhecimentos e facilitar os processos de readaptação profissional.

§ 3º - Os Cursos de Difusão Cultural destinam-se a desenvolver o nível cultural da comunidade, despertar vocações ou tratar problemas gerais.

§ 4º - Os Cursos de Iniciação Científica, destinados a estudantes do 2º Grau, têm por finalidade proporcionar-lhes informações sobre os objetivos da educação superior.

§ 5º - Os Cursos Especiais são aqueles não enquadrados

dos nas categorias anteriores.

Art. 2º - Os Cursos de Extensão serão ministrados através de inscrição livre, quando se tratar do público em geral, ou de natureza seletiva, quando oferecidos a determinados grupos.

Art. 3º - Os Cursos de Extensão podem ser permanentes ou transitórios.

§ 1º - Os Cursos permanentes figuram no Catálogo da Universidade e se realizam em períodos predeterminados.

§ 2º - Os Cursos transitórios, realizados em qualquer período, serão objeto de anúncio especial.

Art. 4º - Os Cursos de Extensão não podem ter duração inferior a quinze (15) horas-aula, na parte teórica.

Art. 5º - Os projetos dos Cursos de Extensão se regem pelo que dispõem os artigos 57, 58, 59, 60, 126, 128, 129 e 135 do Regimento Geral da Universidade e devem incluir, obrigatoriamente, os seguintes dados:

- a) objetivos do Curso;
- b) departamento coordenador;
- c) docente responsável;
- d) plano de execução (ementa, programa, hora e local das aulas);
- e) sistema e avaliação de aproveitamento.

Art. 6º - Os certificados dos Cursos de Extensão, assinados na forma do art. 135 do Regimento Geral, terão no verso a súmula do programa cumprido e levarão um carimbo comprovante do registro do curso no Departamento e na Pró-Reitoria de Extensão.

Parágrafo Único - Os certificados dos Cursos de Extensão não conferem grau acadêmico.

Art. 7º - Na forma do que dispõe o Regimento Geral da Universidade, os projetos dos Cursos de Extensão serão submetidos à homologação do conselho departamental competente e, em seguida, encaminhados ao Pró-Reitor de Extensão, para efeito de registro, divulgação e supervisão.

Art. 8º - Os Departamentos e a Pró-Reitoria de Extensão manterão um registro dos Cursos de Extensão realizados na UFC, com a relação nominal dos concludentes.

Art. 9º - Os Cursos Especiais poderão também ser promovidos pela Pró-Reitoria de Extensão, para atendimento de grupos interessados.

§ 1º - Para promoção desses Cursos a Pró-Reitoria de Extensão procurará a colaboração de um departamento afim.

§ 2º - Em se tratando de matéria que não conste de atividade departamental específica, a Universidade, por proposta da Pró-Reitoria de Extensão, poderá designar um docente responsável pelo Curso, pertencente ou não aos quadros da UFC.

Art. 10 - A Universidade, através da Pró-Reitoria de Extensão, poderá realizar Cursos de Extensão em convênio com outras entidades educacionais ou culturais, públicas ou privadas.

Art. 11 - Os Cursos de Extensão poderão ser mantidos exclusivamente pela Universidade ou resultar da associação desta com outras instituições, públicas ou privadas, cobrando-se taxas e emolumentos.

Art. 12 - As atividades docentes em nível de extensão equivalem às de graduação e de pesquisa, na elaboração de planos individuais de trabalho.

Art. 13 - Fica revogada a Resolução nº 261, de 28 de setembro de 1972.

Art. 14 - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Reitoria da Universidade Federal do Ceará, em Fortaleza, 25 de agosto de 1975.

Prof. Pedro Teixeira Barroso
Reitor